



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 39/2023**

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que “Altera a Lei nº 3.009, de 24 de setembro de 2003, que dispõe sobre a instituição no município de Laranjal Paulista - SP da contribuição para custeio da iluminação pública - CIP - prevista no artigo 149-A da Constituição Federal” Inconstitucionalidade. Inviabilidade jurídica.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 25/2023, de autoria parlamentar, que “Altera a Lei nº 3.009, de 24 de setembro de 2003, que dispõe sobre a instituição no município de Laranjal Paulista - SP da contribuição para custeio da iluminação pública - CIP - prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”. É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Do interesse local**

A Lei Orgânica do nosso Município, assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
(...) *grifo nosso.*

Como se vê, o projeto de lei segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **Da iniciativa**

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, assim como quanto ao parcelamento de tributos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também acolhe este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que "reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário", especificamente na parte alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à **orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal**; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011). [...] ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade" ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263). Ação julgada improcedente. (Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 22/09/2016) ADI nº 2067376-13.2016.8.26.0000.

Por todo o exposto, conclui-se que a competência para a iniciativa de projeto de lei complementar em análise é de competência concorrente, ou seja, **correta a iniciativa** no caso em tela.

#### **Da Lei Complementar**

Com a finalidade de melhor elucidar as questões acerca do PLC nº 25/2023, esta procuradoria solicitou ao IBAM que se referiu ao fato de ser projeto de lei *complementar*, devendo ser lei ordinária, ocorre que a Seção III da Lei Orgânica Municipal trata "Das Leis", determina no parágrafo único do artigo 39-A o que segue:

Artigo 39-A - ...

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras, as que disponham sobre:...

III – matéria e tributos municipais;

Sobre o tema, o que se acrescenta para dirimir tal celeuma, é que caso seja de entendimento da Mesa Diretora que esta apresente emenda à lei orgânica para alterar tal dispositivo.

No entanto, independentemente de alteração ou não do dispositivo, correta a espécie normativa, pois consta dessa forma em Lei orgânica e a lei pode ser complementar mesmo que trate de matéria de lei ordinária.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **Da isenção tributária**

A matéria do projeto de lei em análise, trata de isenção de contribuição municipal para certa parcela da população do município.

Em geral há uma certa confusão entre os institutos da isenção da imunidade tributária. Porém, as isenções tributárias consistem na dispensa do pagamento dos tributos em determinadas situações como forma de exclusão do crédito tributário.

Já no caso das imunidades tributárias, nossa Constituição Federal estabelece que não há a incidência de tributos para casos que especifica, portanto, é uma limitação constitucional do poder de tributar aplicada ao ente federativo, ou seja, proíbe a União, Estados e Municípios de cobrar impostos ou contribuições.

A isenção tributária é um benefício fiscal pensado pelo legislador no nosso Código Tributário Nacional (CTN) para incentivar a produção de bens ou serviços em determinada atividade econômica ou região do país.

Em especial, no artigo 176 do CTN, a isenção tributária pode ser concedida pela União, Estados ou Municípios mediante Lei específica contendo as regras para sua aplicação.

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas da Comissão em relação ao posicionamento desta Procuradoria Legislativa, solicitamos parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que emitiu o Parecer nº 1405/2023 e dentre outras observações destacou:

Feitas tais ponderações sobre o instituto tributário objeto da presente consulta, **a concessão de isenção da COSIP para proprietários de**

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 Vila Campacci – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000  
(015) 3283-9271 [www.laranjalpaulista.sp.leg.br](http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**imóveis em áreas rurais exigirá a edição de uma lei específica para tanto, que discipline os critérios e forma para concessão,** observada toda a sistemática da LRF acerca da renúncia de receitas.

Vale registrar, outrossim, que **a lei específica que verse acerca da concessão da isenção da COSIP, à luz dos postulados da capacidade contributiva e da isonomia, deve tomar o cuidado de conjugar com o critério eleito alguma condição pessoal que justifique o tratamento diferenciado, de forma a restringir o benefício tributário, por exemplo, para as pequenas propriedades familiares rurais, assim entendida como aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (art. 3º da Lei 12.651/2012), o que não foi apresentado na presente propositura.**  
*grifei*

Tendo assim concluído: “...**concluimos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.**”

### **III-CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, OPINAMOS que o Projeto de Lei complementar em análise é **inconstitucional e inviável juridicamente.**

Laranjal Paulista, 05 de junho de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607

